



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2020) 404

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 no que diz respeito à criação de um Instrumento de Apoio à Solvabilidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 no que diz respeito à criação de um Instrumento de Apoio à Solvabilidade [COM(2020) 404].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (CEIOPH) para que esta procedesse à sua análise e, conseqüentemente, à emissão do respetivo relatório. Não obstante, e até à presente data, entendeu a referida Comissão não se pronunciar sobre a iniciativa em causa. Por conseguinte, a elaboração do presente parecer não pôde ser acompanhado do relatório da CEIOPH, nem da respetiva nota técnica elaborada pelos serviços da comissão e que costuma acompanhar as iniciativas europeias em apreciação.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa ora em apreço propõe a alteração do Regulamento (UE) 2015/1017 (Regulamento FEIE), visando criar um novo instrumento de apoio à solvência acessível a todos os Estados Membros, destinado a apoiar as empresas viáveis, em todos os setores da economia, a enfrentar os problemas de solvência causados pela pandemia de coronavírus .



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Considera a Comissão que os graves efeitos da crise pandémica estão a atingir fortemente a solvência de muitas empresas europeias. Situação que se prevê venha ainda agravar-se com o prolongamento da crise e das subsequentes medidas de restrição condicionadoras das atividades económicas, o que seguramente irá contribuir para aumentar as assimetrias económicas existentes tanto entre os Estados Membros como no interior de cada um deles.
3. É mencionado que as estimativas sugerem que **as necessidades das empresas em termos de reconstituição de capitais próprios poderão atingir o montante de 720 mil milhões de EUR, em 2020**. Podendo este montante ser significativamente mais elevado caso as medidas de confinamento e as restrições se prolonguem ou, caso venha a ocorrer um novo surto pandémico. Num cenário destes, prevê a Comissão que “pressupondo um crescimento (negativo) do PIB de -15,5 % em 2020, o impacto direto sobre os capitais próprios de todas as empresas constituídas sob a forma de sociedade (cotadas ou não) na UE-27, poderia **atingir 1,2 biliões de EUR**”. Alertando para o facto de “se nada for feito para o reparar, este défice de capitais próprios pode conduzir a um período prolongado de menor investimento e maior desemprego. O impacto do défice de capitais próprios será díspar consoante os setores, as regiões, os ecossistemas industriais e os Estados-Membros, conduzindo a divergências no mercado único. Em geral, a maioria dos ecossistemas industriais europeus assenta em cadeias de abastecimento complexas que se espalham pelos Estados-Membros no mercado único”. Situação esta que é agravada pela circunstância de os Estados Membros possuírem capacidades muito distintas em termos orçamentais e, por conseguinte, na concessão de auxílios estatais.
4. É perante este contexto que é apresentada a presente iniciativa que, como já foi mencionado, visa criar um novo instrumento de apoio à solvabilidade das empresas. Trata-se de um instrumento de cariz temporário, baseado no atual Fundo Europeu de Investimento Estratégico (FEIE), destinado a apoiar as empresas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

que se depararam com dificuldades devido à crise económica causada pela pandemia e que não conseguem obter apoio suficiente através de financiamento no mercado, ou de medidas tomadas pelos respetivos Estados Membros.

5. Este novo instrumento é direcionado para apoiar as empresas: i) estabelecidas e a operar na União; ii) detentoras de modelo de negócio viável antes da crise¹, mas que enfrentam atualmente restrições em termos de solvência devido à pandemia. Sendo, por isso, o seu objetivo ajudá-las a enfrentar este período conturbado favorecendo a sua recuperação da forma mais célere possível, assegurando a manutenção de postos de trabalho e do investimento.
6. Para além destes aspetos, a presente proposta visa também atenuar as distorções esperadas no mercado interno, dado que a disponibilidade de medidas de apoio à solvabilidade para as empresas pode diferir substancialmente entre os Estados Membros e afetar as condições de concorrência.
7. Estabelece-se que o novo Instrumento proposto funcione através da concessão de uma garantia da União ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), ao abrigo do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)². Devendo o apoio à solvência ser uma componente separada do FEIE, destinado a mobilizar capital privado. O Grupo BEI deve utilizar a garantia para financiar diretamente ou investir em fundos de investimento, plataformas de investimento ou bancos nacionais de desenvolvimento ou de fomento. Esses fundos ou entidades intermediárias devem estar estabelecidos e a operar no espaço da União.
8. Prevê-se que a garantia da UE (BEI e FEI) mobilize até 300 mil milhões de EUR para economia real. Assim, através do efeito alavanca, a criação desta garantia da UE permitirá atrair, adicionalmente, financiamento privado para apoiar as empresas europeias, tal como já foi feito com êxito no âmbito do Regulamento FEIE.

¹ Consideram-se elegíveis as empresas e os projetos que não estavam em dificuldades no final de 2019.

² As operações em causa devem ser coerentes com as políticas da União, nomeadamente com o Pacto Ecológico Europeu e com a estratégia para construir o futuro digital da Europa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

9. De referir também que o novo Instrumento, proposto pela presente iniciativa, é complementar relativamente a outros programas da União que se centram na mitigação dos impactos da crise da pandémica ou no relançamento da economia, nomeadamente, o apoio às PME que será prestado através: i) da assistência à recuperação para a coesão (REACT-EU), que dará apoio imediato também às PME; ii) do Fundo de Garantia Pan-Europeu em resposta à crise da COVID-19, que está a ser criado pelo BEI, apoiado por uma garantia dos Estados-Membros. Além disso, a secção PME, que está a ser reforçada ao abrigo do InvestEU, irá prestar apoio adicional a partir de 2021.
10. Importa ainda mencionar que, a presente proposta faz referência ao “risco financeiro não negligenciável” que comportam as operações de financiamento e investimento do BEI abrangidas pela garantia da UE. Considerando que “a probabilidade de um acionamento da garantia é tangível”. No entanto, crê-se “que o fundo de garantia proporcione a necessária proteção para o orçamento da União.”
11. Por último, acresce mencionar que, face à gravidade e incerteza gerada pela atual crise se considera necessária e urgente uma reação rápida, por isso, estabelece-se “que as operações de apoio à solvabilidade devem ser decididas até ao final de 2024, devendo ser decididas um mínimo de 60 % destas operações até ao final de 2022”.

a) Da base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente nomeadamente pelos artigos 172.º e 173.º, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, e o artigo 182.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo aos objetivos da presente iniciativa se constata que estes serão melhor alcançados ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, por isso, que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

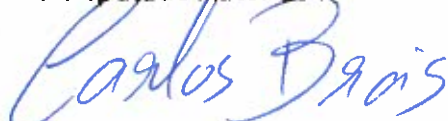
PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2020

O Deputado Autor do Parecer


(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão


(Luís Capoulas Santos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS
